



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 17 DE ABRIL DE 2017.

“Reestrutura os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei reestrutura os cargos isolados de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, com exercício exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e lotação na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 051, de 14 de fevereiro de 2006, regulamentada pela Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014 e pela Lei Federal nº 13.342, de 3 de outubro de 2016.

Parágrafo único. O quantitativo dos cargos criados por esta Lei Complementar são os especificados a seguir:

I – Agente Comunitário de Saúde:

Denominação	Agente Comunitário de Saúde
Símbolo	ACS
Quantidade de vagas	06 (seis)

II – Agente de Combate às Endemias:

Denominação	Agente de Combate às Endemias
Símbolo	ACE
Quantidade de vagas	04 (quatro)

Art. 2º Os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias são de provimento efetivo e sujeitar-se-ão ao regime jurídico estatutário, regulado pela Lei Complementar Municipal nº 01, de 30 de abril de 1992, ressalvadas as disposições específicas estabelecidas na presente Lei Complementar e a Lei Federal 11.350, de 05 de outubro de 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social consoante Lei Municipal nº 939, de 21 de junho de 2006.

Art. 4º Os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias são de dedicação integral, com jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme escala de serviço.

Art. 5º Constituem atribuições gerais do cargo de Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, sob a supervisão do gestor municipal de saúde, e ainda:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.
- VII - realizar mapeamento de sua área;
- VIII - cadastrar as famílias e atualizar permanentemente esse cadastro;
- IX - orientar as famílias para utilização adequada dos serviços de saúde, encaminhando-as até agendando consultas, exames e atendimento odontológico, quando necessário;
- X - realizar ações e atividades, no nível de suas competências, nas áreas prioritárias de Atenção Básica;
- XI - estar sempre bem informado, e informar aos demais membros da equipe, sobre a situação das famílias acompanhadas, particularmente aqueles em situação de risco;
- XII - desenvolver ações de educação e vigilância à saúde, com ênfase na promoção da saúde e na prevenção de risco;
- XIII - promover o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- XIV - promover a educação e a mobilização comunitária, visando desenvolver ações coletivas de saneamento e melhoria do meio ambiente, entre outras;
- XV - traduzir para a Equipe de Saúde da Família a dinâmica social da comunidade, suas necessidades, potencialidades e limites;
- XVI - identificar parceiros e recursos existentes na comunidade que possam ser potencializados pelas equipes. (Nova Redação)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Constituem atribuições gerais do cargo de Agente de Combate às Endemias o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, em especial, de combate e prevenção de endemias, vistoria, detecção e eliminação de focos endêmicos e sua notificação, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e sob a supervisão do gestor municipal de saúde.

Art. 7º Fica instituído o piso salarial para os ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias no valor de R\$ 1.195,93 (um mil, cento e noventa e cinco e noventa e três centavos), nos termos do § 1º do art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350, de 05 e outubro de 2006, acrescido pela Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014.

§ 1º O pagamento do piso salarial definido no *caput* deste artigo ficará condicionado ao efetivo repasse de recursos financeiros pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, destinados à assistência financeira complementar, no percentual de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor do piso salarial por ACE e ACS.

§ 2º A assistência financeira complementar referida no § 1º deste artigo será repassada pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal, em doze parcelas consecutivas, acrescida de uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro, conforme § 4º do art. 9º-C da Lei Federal nº 11.350, de 05 e outubro de 2006, acrescido pela Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014.

Art. 8º A investidura nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias dar-se-á mediante aprovação em Processo Seletivo Público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para a sua atuação, nos termos da Constituição da República de 1988 e da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

§ 1º Entende-se por Processo Seletivo Público, o procedimento administrativo, de provas ou de provas e títulos, executado de forma mais simples, rápida e objetiva e que atenda aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, destinado à admissão de pessoal para os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

§ 2º O Edital do Processo Seletivo Público deverá ser divulgado, pelo menos uma vez e com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização das provas, em jornal de circulação local, no Diário Oficial do Município, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame.

§ 3º Se adotada no Processo Seletivo Público a modalidade de provas e títulos, essa deverá guardar pertinência com as atividades desempenhadas e terá caráter meramente classificatório.

§ 4º O Processo Seletivo Público, referido no *caput* deste artigo, poderá ser realizado em mais de uma fase, inclusive com realização de Prova de Capacidade Física em caráter eliminatório, conforme dispuser o Edital.

§ 5º O prazo de validade do Processo Seletivo Público será de, no máximo, 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, conforme interesse da Administração Municipal.

§ 6º O Edital do Processo Seletivo Público para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, deverá estabelecer a inscrição por Área Geográfica de atuação, previamente definida pelo Município, na forma do art. 9º, observando-se o seguinte:

I - a classificação dos aprovados, no Processo Seletivo Público, deverá ser feita por Área Geográfica de atuação;

II - a admissão dos aprovados deverá obedecer, rigorosamente, à ordem de classificação por Área Geográfica de atuação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º No caso de convocação de todos os aprovados para o cargo de Agente Comunitário de Saúde em determinada Área Geográfica, poderá ser realizado novo Processo Seletivo Público para recomposição da reserva técnica.

Art. 9º O Secretário Municipal de Saúde definirá as Áreas Geográficas do Município para atuação do Agente Comunitário de Saúde, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, de acordo com as peculiaridades da região, observados, também, os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 10. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher, além dos requisitos básicos para ingresso no serviço público do Município, previstos na Lei Complementar Municipal nº 01, de 30 de abril de 1992, os seguintes pré-requisitos para o exercício do cargo:

I - residir, desde a data da publicação do Edital do Processo Seletivo Público, na Área Geográfica de atuação para a qual se inscreveu, mediante comprovação de endereço domiciliar, com declaração elaborada de próprio punho pelo candidato, a ser apresentada no ato da posse;

II - apresentar Certificado de conclusão do Ensino Fundamental;

III - ter sido aprovado em Processo Seletivo Público;

IV - haver concluído, com aproveitamento, Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada.

Art. 11. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher, além dos requisitos básicos para ingresso no serviço público do Município, previstos na Lei Complementar Municipal nº 01, de 30 de abril de 1992, os seguintes pré-requisitos para o exercício do cargo:

I - apresentar Certificado de conclusão do Ensino Fundamental;

II - ter sido aprovado em Processo Seletivo Público.

III - haver concluído, com aproveitamento, Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada.

Art. 12. Ficam terminantemente proibidos a disponibilidade, o aproveitamento e a movimentação (remoção, redistribuição, cessão) dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, bem como o desvio de função, sob pena de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 13. É vedado atribuir ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias outras atribuições além das inerentes ao próprio cargo, salvo para o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou grupo de trabalho.

§ 1º A exceção ao exercício do cargo em comissão prevista no *caput* deste artigo somente é permitida se der em funções de direção e assessoramento das unidades integrantes da estrutura organizacional básica da Secretaria Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A exceção ao exercício da função de confiança ou o grupo de trabalho prevista no *caput* deste artigo somente é permitida se for da estrutura organizacional básica da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14. Será aplicada a penalidade de demissão do cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nas seguintes hipóteses:

I - na ocorrência de prática de falta grave, além das enumeradas no Lei Complementar Municipal nº 01, de 30 de abril de 1992, as seguintes:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão da chefia imediata no ambiente de trabalho;
- d) condenação criminal transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo das famílias e seus respectivos membros, das residências e/ou domicílios, a que tiverem acesso, garantidos em lei;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) faltas injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- j) faltas injustificadas em número igual ou superior a 45 (quarenta e cinco), intercaladas num período de 12 (doze) meses;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra a chefia imediata e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- m) prática constante de jogos de azar;
- n) descumprimento de norma ou procedimento, relativamente ao exercício de suas atribuições; e
- o) geração de conflitos ou rejeição junto à sua comunidade.

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas; ou

V - pela extinção ou conclusão do programa.

Parágrafo único. No caso específico do Agente Comunitário de Saúde, este também poderá ser demitido, unilateralmente, nas seguintes hipóteses:

I - não atendimento ao disposto no inciso I, do art. 10, desta Lei Complementar, em razão da apresentação de declaração falsa de residência; e/ou

II - deixar de residir, a qualquer tempo, na Área Geográfica de sua atuação, na qual está lotado.

Art. 15. O Processo Administrativo Disciplinar para a demissão dos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, nas hipóteses previstas no art. 14, desta Lei Complementar, será instaurado de imediato, pela autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço, devendo ser julgado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, por uma Comissão Especial de Inquérito designada especificamente para tal, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 17. O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Parágrafo único. Na elaboração do plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias será obedecido as diretrizes contidas no art. 9º-G, da Lei Federal 11.350, de 05 e outubro de 2006, ouvido o Conselho Municipal de Saúde em Audiência Pública convocada especificamente para esse fim.

Art. 18. As despesas decorrentes da criação dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias que se refere esta Lei Complementar correrão à conta das dotações destinadas à Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no Orçamento Geral do Município.

Art. 19. O art. 6º, da Lei Municipal nº 1.136, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 6º - **Art. 6º** Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo, que integrarão a Equipe de Saúde da Família – ESF:

§ 4º - Revogado.
(Nova Redação)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. O Anexo único da Lei Municipal nº 1.136, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO					
PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA –PSF					
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	SIMBOLO	REQUISITO PARA PROVIMENTO	VENCIMENTO
CPE/PSF-01	Médico	01	SE/PSF-01	Curso superior em Medicina	R\$ 10.124,15
CPE/PSF-02	Cirurgião Dentista	01	SE/PSF-02	Curso Superior em Odontologia	R\$ 4.363,83
CPE/PSF-03	Enfermeiro	01	SE/PSF-03	Curso Superior em Enfermagem	R\$ 4.363,83
CPE/PSF-04	Técnico em Saúde Bucal	01	SE/PSF-04	Curso Técnico de Nível Médio	R\$ 1.037,69
CPE/PSF-05	Técnico de Enfermagem	01	SE/PSF-05	Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem	R\$ 1.037,69
CPE/PSF-07	Auxiliar de Saúde Bucal	01	SE/PSF-07	Ensino Fundamental Completo	R\$ 937,81
CPE/PSF = Cargo de Provimento Efetivo do Programa Saúde da Família					
SE/PSF = Símbolo Efetivo do Programa Saúde da Família					

(Nova Redação)

Art. 21. Fica revogado inciso IV do “caput” do art. 6º, da Lei Municipal nº 1.136, de 17 de dezembro de 2014, que passará a ter a seguinte redação:

Art.6º - Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo, que integrarão a Equipe de Saúde da Família – ESF:

IV – Revogado.
(Nova Redação)

Art. 22. Integram também a equipe de Saúde da Família, os Agentes Comunitários de Saúde.
(Nova Redação).

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
(Nova Redação)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Mando, pois, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nele contém.

Dado e passado no Gabinete do Prefeito, no Centro Administrativo João Batista da Silva – João Batista da Silva – “João Tatu”, em Cachoeira Dourada, no **17 dia do mês de abril** do ano de 2017; 229º da Inconfidência Mineira, 196º da Independência do Brasil, 129º da República e 55º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

OVÍDIO AFRO DANTAS
Prefeito Municipal

CHARLEY AFRO DANTAS
Secretário Municipal de Governo